

AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº: 19.30.1516.0000044/2018-81

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2018.

INTERESSADA: J C M LOPES E CIA LTDA “CAPRY REFRIGERAÇÃO”

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2018 feita pela empresa **J C M LOPES E CIA LTDA “CAPRY REFRIGERAÇÃO”**.

A Requerente questiona em breve síntese os requisitos de qualificação técnica contidos no instrumento convocatório, solicitando: *a alteração do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 011/2018, para que seja inclusa cláusula prevendo a necessidade de apresentação de Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual – SEMA); Certidão de cadastro técnico Federal emitida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente- (IBAMA) e atestado de capacidade técnica averbado e Registro na entidade de classe, enquanto documentação necessária a comprovação de habilitação técnica...*

É brevíssimo o relatório.

Da Tempestividade

A princípio, destacamos que a presente impugnação é tempestiva, pois fora recebida via correio eletrônico por esta Comissão em 02/04/2018 às 12h02min.

Face ao exposto, procederemos à análise do mérito da impugnação.

Preliminares:

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Especial Jurídica, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, conforme Parecer Administrativo nº 39/2018 às fls. 98/99 e também pela Controladoria Interna – Parecer Técnico nº 18/2018 de fls. 100/102.



Destaque-se, de início, que os requisitos de apresentação das propostas previstos no edital, consistem exatamente no mínimo indispensável para se garantir o menor preço à Administração em observância ao Princípio da Eficiência e Economicidade, conformando-se à norma máxima contida no art. 37 da Constituição da República.

Do mérito:

A recorrente oferece a impugnação em tela, solicitando a inclusão de novas cláusulas à qualificação técnica com os seguintes documentos complementares:

a. Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão competente, em nome da proponente, que contemple (Proibição da utilização de substancia que destroem a camada de ozônio) conforme Resoluções do CONAMA n.º 237/1997 e CONAMA n.º 358/2005

b. Registro junto ao IBAMA, através da Certidão de Cadastro Técnico Federal conforme a Instrução Normativa n.º 37 de 29/06/2004 do IBAMA.”

c. Comprovante fornecido pela licitante de que possui vínculo, com profissional (ais) de nível superior Eng.º Mecânico devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que são manutenção preventiva e corretiva em equipamento CHILLER

d. Apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica (Certidão de Acervo Técnico – CAT), ou mais, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que comprove(m) ter A EMPRESA, através de seus responsáveis técnicos, executado serviços de características semelhantes com o objeto;

e. A certidão de quitação da empresa junto ao CREA perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro tais como: alteração do objeto social, alteração do capital social, alteração de endereço e alteração de sócios, devendo ser providenciada imediatamente a emissão de uma certidão atualizadas

Para melhor exame da questão pontuaremos tais exigências item a item, complementando com a manifestação técnica da área responsável a qual opinou pela manutenção do Edital já publicado nos seguintes termos:



MEMO Nº 047.18/AMSGSP/P.G.J.

Palmas-TO, 03 de abril de 2018.

Da: Área de Manutenção e Segurança

Para: Departamento de Licitação

Assunto: Contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de peças e serviços de reposição para o Sistema de Refrigeração Central, CHILLER, - Impugnação de Edital

Senhor Presidente,

Em resposta ao protocolo 07010218710201851 Assunto: impugnação de Edital, temos a informar que:

Verifica-se que a impugnação em tela versa essencialmente sobre possíveis exigências para a **prestação de serviços de instalação e manutenção de ar-condicionado** entretanto este não é o objeto do certame, o presente processo envolve primordialmente a **aquisição de peças sem envolver prestação de serviços (itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15)**, e no tocante ao **grupo 1 (itens 1 e 2)** a prestação de serviços se dará de forma pontual sob a fiscalização da empresa já contratada para este fim por meio do processo 2014/0701/00413, contrato nº 170/2014, onde na ocasião foram exigidas dentre outras exigências a apresentação de:

*a) 02 (DOIS) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OU CERTIDÃO, no mínimo, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, apresentados em papel timbrado da emitente, que comprovem ter a licitante prestado ou estar prestando serviços de manutenção em central de ar condicionado equipada com unidade resfriadora de água tipo Chiller a ar, com capacidade mínima de 150 TR e em aparelhos do tipo split high-wall, tais como os descritos no item 6 do Termo de Referência. **TRATANDO-SE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, O ATESTADO OU CERTIDÃO DEVERÁ TER FIRMA RECONHECIDA.***

*b) **REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA LICITANTE E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (ALÍNEA "C") NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA** em plena validade, de acordo com o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e em observância ao que determina o artigo 69 da Lei nº 5.194/66.*

*c) **COMPROVAÇÃO DE QUE POSSUI EM SEU QUADRO DE FUNCIONÁRIOS PERMANENTES, 01 (um) profissional de nível superior com formação em Engenharia Mecânica, devidamente credenciado no CREA para exercer a responsabilidade técnica.***

Pelo exposto opinamos pela manutenção das cláusulas do edital e do termo de referência em seus exatos termos.



Jadson Martins Bispo

Encarregado de Área Manutenção, Serviços Gerais
Manutenção e Segurança

Verifica-se pela manifestação técnica expedida que a impugnação em tela versa essencialmente sobre possíveis exigências para a **prestação de serviços de instalação e manutenção de ar condicionado, entretanto este não é o objeto do certame**, o presente processo envolve primordialmente **a aquisição de peças sem envolver prestação de serviços (itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15)**, e no tocante ao **grupo 1 (itens 1 e 2)** a prestação de serviços se dará de forma pontual sob a fiscalização da empresa já contratada para este fim por meio do processo 2014/0701/00413, contrato nº 170/2014, onde na ocasião foram exigidas a documentação legalmente prevista para o caso.

No tocante as demais exigências que a empresa entende cabíveis passemos a análise de cada item:

a)- Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão competente:

Tal licença de operação não se aplica a esta PGJ, pois seus destinatários são claros e estão especificados no próprio regramento além do que a presente licitação cuida se aquisição de peças em nada envolvendo tratamento de resíduos dos serviços de saúde:

RESOLUÇÃO CONAMA nº 358 de 2005 - Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.

Art. 1º Esta Resolução aplica-se a todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, entre outros similares.

Já a RESOLUÇÃO Nº 237, de 19 de dezembro de 1997 – Cuida de licenciamento ambiental, matéria não afeita ao objeto em tela.

b)- Registro junto ao IBAMA: Não se aplica a esta PGJ.

Destinatários da norma:

Art. 2º Todo produtor, importador, exportador, comercializador e usuário de quaisquer das substâncias, controladas ou alternativas pelo Protocolo de Montreal, bem como os centros de coleta e armazenamento e centros de regeneração ou reciclagem, pessoas físicas ou jurídicas, devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, gerenciado pelo IBAMA.

c)- **“Comprovante fornecido pela licitante de que possui vínculo, com profissional (ais) de nível superior Engº Mecânico** devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que são **MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM CHILLER.**”

Tal item não merece prosperar pelos argumentos expostos na manifestação da área técnica, pois já existe empresa contratada para Instalação e Manutenção de Ar condicionado, por meio do processo 2014/0701/00413, contrato nº 170/2014, com engenheiro mecânico responsável para o acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados a esta PGJ.

d)- Atestado de capacidade técnica (Certidão de Acervo Técnico – CAT) - registrado no CREA e a certidão de quitação da empresa junto ao CREA

Tais exigências são completamente descabidas uma vez que os serviços a serem prestados não envolvem nível de complexidade necessários para tais requisitos, pois envolvem apenas a retirada e instalação dos compressores, de forma pontual e sob fiscalização de empresa que já demonstrou tais qualificações técnicas no momento de sua contratação.

Nesse diapasão, o entendimento dominante do TCU é o de que o edital de licitação não poderá prever exigências desarrazoadas que limitem a competitividade no certame:

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais." -TCU. Acórdão 1.942/09. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro André de Carvalho. Data da Sessão: 26/08/09. (Grifo nosso)

Nesse sentido é a determinação estabelecida no Acórdão nº 1432/2010/TCU, cujo trecho segue abaixo:

"4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

5. Nesse diapasão, o TCU não tem aceitado que se estabeleçam exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos



certames..." (Acórdãos n2.sl.284/2003; 2.088/2004; 2.656/2007; 608/2008; 2.215/2008 e 2.147/2009, todos do Plenário)

Pelo exposto, conhecemos da impugnação e, no mérito, negamos provimento, sendo mantida a data de abertura do certame, não sendo remetido à Autoridade Superior por tratar-se de impugnação e não recurso.

É a decisão.

Comunique-se a impugnante.

Palmas-TO, 03 de abril de 2018.



Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro

